



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 26/2019-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 11 de março de 2019.

À SMI,

**Assunto: Recurso em Processo de Reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) - Marcelo Novaes Bicalho x Corval CVM S.A. - Processo SEI 19957.003490/2016-09 MRP 217/2015.**

Senhor Superintendente,

1. Trata este processo de recurso movido por Marcelo Novaes Bicalho (“reclamante”), no âmbito do MRP, contra a decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”) que decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento de quantia em dinheiro, face à Corval CVM S.A. – em liquidação extrajudicial (à época dos fatos, sendo que, posteriormente teve a falência decretada por sentença judicial e determinada a cessação da liquidação extrajudicial, em 12/06/2017, através do comunicado nº 30.857 do Bacen), referente a prejuízos decorrentes de operações não autorizadas.

A) Relatório  
A.1) Da reclamação

2. Em sua reclamação inicial à BSM, protocolada em 02/12/2015, o Reclamante informou que o administrador judicial da Reclamada liquidara suas operações de forma equivocada e desfavorável a ele, mesmo tendo garantias em carteira. Alegou que sofreu prejuízos com recompra de ações no valor de R\$ 27.030,00 (vinte e sete mil trinta reais) e apresentou tabela com comparações de valores médios e mínimos referente a períodos anteriores e o valor pelo qual a operação foi realizada pela Reclamada (fl. 01 doc. 0113646).

3. O Reclamante também afirmou que possuía ações em custódia na Reclamada e que elas ficaram bloqueadas mesmo após a solicitação de transferência dos ativos. Alega que por causa da indisponibilidade foi impossibilitado de realizar a venda das ações em período de máxima histórica de cotação dos ativos (fl. 02 doc. 0113646).

4. Ainda, afirmou que possuía saldo junto à Reclamada, decorrente de operações de venda de ações e recebimento de dividendos, no valor de R\$ 89.963,34 (oitenta e nove mil novecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) (pag. 02 doc. 0113646).

5. Em síntese, o Reclamante afirma que teria sofrido prejuízo total de R\$ 140.302,15 (cento e quarenta mil trezentos e dois reais e quinze centavos) decorrentes de:

- a) Liquidação de operações desfavoráveis - R\$ 44.413,21;
- b) Ações em custódia - R\$ 5.925,60; e
- c) Patrimônio que mantinha na corretora - R\$ 89.963,34.

6. Nesse contexto, requereu o ressarcimento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), limite previsto no regulamento do MRP, face ao prejuízo de R\$ 140.302,15 (cento e quarenta mil trezentos e dois reais e quinze centavos).

#### A.2) Da resposta da Reclamada

7. Em 19/12/2015, a BSM comunicou, através de ofício, à reclamada a abertura do processo MRP e solicitou informações a respeito do reclamante e apresentação de defesa a respeito das alegações no prazo de dez dias a contar do recebimento do referido ofício (pags. 22 - 23 doc. 0113646).

8. Em comunicação enviada à BSM em 28/12/2015, o Liquidante da Reclamada enviou os documentos requeridos, mas não apresentou contestações frente às alegações do reclamante.

#### A.3) Da decisão da BSM

9. Com base nas alegações trazidas aos autos, nos documentos anexados pelas partes e no "Relatório de Auditoria - Nº 013/16 de 22/01/2016" elaborado pela Superintendência de Auditoria de Negócios - SAN (pags. 50 - 56 doc. 0113646), a Superintendência Jurídica - SJUR elaborou seu Parecer (pags. 59 - 84 doc. 0113646).

10. A SJUR considerou legítimas ambas as partes para figurarem como polos no processo e afirmou a tempestividade da reclamação.

11. Foram descritos os amparos legais do MRP (Lei 6.385/76 e Instrução CVM 461) e seus requisitos de admissibilidade, quais sejam:

- i - existir prejuízo ao investidor;
- ii - que o prejuízo seja decorrente de ação ou omissão do participante; e
- iii - que ele resulte de operação em bolsa.

12. Além disso, referenciou o arcabouço legal do regime de liquidação extrajudicial imposto pelo Banco Central do Brasil (Lei 6.024/74) e listou o inciso V do art. 77 da Instrução CVM 461 - "intervenção ou decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil" - como uma das hipóteses de ressarcimento de investidores pelo MRP.

13. Ao se referir ao item i dos requisitos de admissibilidade, afirmou a SJUR que o reclamante sofreu efetivamente prejuízo pelo fato de ter se tornado indisponível o saldo mantido em conta-corrente na Reclamada, no final do dia 10/09/2014 e início do dia 11/09/2014 (data da decretação da liquidação extrajudicial).

14. Quanto ao item ii dos requisitos de admissibilidade, entendeu a SJUR que, além de constar explicitamente como uma das hipóteses de ressarcimento via MRP, o próprio ato de decretação de liquidação extrajudicial, emitido pelo Banco Central do Brasil, deixa claro a ação ou omissão do participante como causa da liquidação (pags. 73 – 78 doc. 0113646).

15. No que diz respeito ao item iii dos requisitos de admissibilidade, a SJUR registrou que se utiliza de Metodologia, testada em diversos casos precedentes e considerada adequada pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI e pelo Colegiado da CVM, para identificar a origem do saldo do investidor para fins de ressarcimentos (pag. 80 doc. 0113646). Considerando as conclusões do Relatório de Auditoria, a SJUR entendeu que ficou demonstrado que o valor pleiteado pelo Reclamante não é decorrente de operações em bolsa (pag. 82 doc. 0113646).

16. De fato, como se vê no Relatório de Auditoria, o saldo do Reclamante no momento da liquidação era negativo em R\$ 24.301,46 (vinte e quatro mil, trezentos e um reais e quarenta e seis centavos). Verificou-se que, para satisfazer o saldo negativo, o Liquidante da Reclamada, apoiado no que dispõe a Lei 6.024/74, no Ofício Circular 53/2012-DP da BM&FBOVESPA e no Contrato de Intermediação (cláusula 2.15) firmado entre Reclamante e Reclamada, liquidou operações que geraram o valor de R\$ 37.319,24 (trinta e sete mil trezentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos). Na visão da SJUR, essas operações não estão no escopo da avaliação do MRP, pois a partir da data de decretação da liquidação extrajudicial a Reclamada passa a não ser mais considerada participante a operar em mercado de bolsa (pags. 82 – 83 doc. 0113646).

17. A respeito da reclamação sobre a transferência de custódia, a SJUR pondera que os valores mobiliários custodiados não são passíveis de ressarcimento pelo MRP. Entretanto, registra que os mesmos são registrados em nome do investidor e podem ser transferidos para outro agente de custódia, mediante solicitação ao Liquidante da Reclamada, nos termos do Art. 85 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

18. Diante do exposto, a SJUR opinou pela improcedência do pedido do Reclamante por não restar configurada nenhuma das hipóteses de ressarcimento presentes no artigo 77 e incisos da Instrução CVM 461.

19. O Diretor de Autorregulação – DAR – da BSM, em 24/03/2016, acompanhou o parecer jurídico da SJUR e julgou improcedente a reclamação, considerando não ter ficado configurada hipótese de ressarcimento pelo MRP, nos termos do artigo 77, da Instrução CVM 461 (pag. 88 doc. 0113646).

#### A.4) Do recurso

20. No recurso, apresentado tempestivamente em 12/05/2016, o Reclamante reafirmou que era cliente da Reclamada desde 09/2014 e que fora surpreendido pela decretação da liquidação extrajudicial pelo Bacen em 11/09/2015.

21. Referiu-se, ainda, ao entendimento da BSM sobre as ações em custódia alegando que o mesmo estava equivocado. Reafirma que poderia ter obtido ganhos financeiros, não fosse o bloqueio das ações (pags. 100 – 101 doc. 0113646).

22. Ainda no recurso apresentado, o Reclamante apresentou uma tabela com ativos que teria antes da decretação da liquidação extrajudicial e que seriam decorrentes de “margem depositada decorrente de “compra a termo de Cetip”,

que não teria sido devolvido pela corretora e tão pouco estaria retida em seu nome junto à CBLC” (pags. 101 – 102 doc. 0113646).

23. O Reclamante também fez referências a decisões da CVM alegando serem idênticos ao presente processo (pags. 101 – 102 doc. 0113646).

24. Por fim, o Reclamante alegou que a Reclamada, antes e depois da decretação da liquidação extrajudicial, efetuou operações sem sua devida autorização e que lhe geraram prejuízo.

25. Assim, o Reclamante veio requerer que a decisão da BSM seja reformada e que ele seja ressarcido pelos valores pleiteados.

## B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

26. A decisão da BSM foi comunicada ao Reclamante em 13/04/2016 e o recurso foi enviado por ele em 12/05/2017, sendo, portanto, tempestivo por ter sido encaminhado dentro do prazo previsto no art. 19, III, 'a' e §3º do Regulamento do MRP.

27. Cumpre iniciar a análise considerando-se que, conforme previsto no inciso V, Art. 77, da Instrução CVM 461, a “intervenção ou decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil” é uma das hipóteses de ressarcimento pelo MRP. Entretanto, não se pode confundir as hipóteses com a certeza de que ocorrendo uma delas o MRP teria a obrigação de ressarcir o Reclamante. Para tanto, se faz necessário analisar os requisitos de admissibilidade para cada caso concreto. Conforme bem descrito no parecer da SJUR (item 17, pag. 63 e itens 34 – 83, pags. 70 – 82 doc. 0113646), análise do caput do art. 77 da Instrução CVM 461 deixa claro que o MRP visa indenizar prejuízos causados por ação ou omissão de participante e que resultem de operações de bolsa.

28. Como descrito no Relatório de Auditoria Nº 013/16 (pags. 50 – 56 doc. 0113646) e no Parecer da SJUR, o Reclamante possuía saldo negativo no período desde o encerramento do dia anterior até o início do dia da decretação da liquidação extrajudicial. Dessa forma, naquele momento, quem estava em prejuízo financeiro era a Reclamada e não o Reclamante.

29. Sobre a alegação do Reclamante de não ter autorizado as operações feitas pela Reclamada após a decretação da liquidação, cabe ressaltar que o MRP visa, como defende a SJUR, proteger o investidor no caso de ações ou omissões de participante da Bolsa. De fato, a partir do momento em que é decretada a liquidação extrajudicial o Participante perde essa qualificação e as ações tomadas pelo Liquidante não se sujeitam ao MRP, ainda que possam ser objeto de questionamento no âmbito judicial. O mesmo raciocínio vale no caso das alegações referentes ao bloqueio de ativos, que teriam ocorrido após a decretação da liquidação.

30. Ademais, sobre os casos descritos pelo Reclamante como idênticos (pag. 102 doc. 0113646), não se verifica tal similaridade. Dos trechos trazidos ao presente processo evidencia-se apenas a concordância do Colegiado da CVM em relação à metodologia utilizada para identificação dos recursos proveniente de operações em bolsa, metodologia essa que, pelo que se descreveu acima, não encontra aplicação no presente caso.

31. Por fim, a respeito da alegação do Reclamante de que mantinha patrimônio com a Reclamada, decorrente de operações de venda de ações e recebimento de dividendos, no valor de R\$ 89.963,34 (fl. 02 doc. 0113646), não houve qualquer comprovação de sua existência, não cabendo, portanto, falar em

ressarcimento.

32. Nesse contexto, esta área técnica posiciona-se em linha com a decisão da BSM e entende que a situação analisada não se enquadra nas hipóteses de ressarcimento previstas no art. 77 da Instrução CVM 461. Conseqüentemente, a área entende que o recurso ora analisado não deve ser provido.

33. Nestes termos, propõe-se o envio do processo para deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 01/04/2019, às 19:19, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 03/04/2019, às 21:08, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 04/04/2019, às 11:41, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0725232** e o código CRC **467F874C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing*



[https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0725232** and the "Código CRC" **467F874C**.

---

---

**Referência:** Processo nº 19957.003490/2016-09

Documento SEI nº 0725232